



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 366/01

Sessão: 116ª Sessão Ordinária de 28 de JUNHO de 2.001

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0796/99

Auto de Infração Nº: 1/199809000

RECORRENTE: CEJUR DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LEITÃO RODAS E ACESSÓRIOS LTDA

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA FINANCEIRA. Falta de comprovação fática, tendo em vista que os documentos comprobatórios apresentados são insuficientes para demonstrarem a infração reclamada na inicial. **NULIDADE PROCESSUAL.** Decisão **Unânime.** Reformada decisão prolatada na 1ª Instância.

RELATÓRIO

O autuante acusa a empresa de vender mercadorias sem a devida documentação fiscal durante o exercício de 1997.

Defesa tempestiva.

O julgador singular decide pela **IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal**

A manifestação da Consultoria Tributária a qual foi adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado foi contrária a decisão de 1ª instância, sugerindo a **NULIDADE** do presente processo.

É o relatório.

VOTO

Na verdade assiste inteira razão o Parecer da Consultoria Tributária quando detectou vício insanável no presente processo decretando a sua **NULIDADE**.

Com efeito, o entendimento da consultoria de que os documentos comprobatórios apresentados pelo fiscal autuante são insuficientes para demonstrarem infração reclamada na inicial é **procedente**.

Na verdade, o levantamento financeiro deve considerar todos os fatos contábeis, tais como: disponibilidade da empresa no início e no final do período fiscalizado em caixa e em banco, aumento de capital, empréstimos bancários, numerário proveniente da atividade fim da empresa, empréstimos dos sócios,.. No tocante ao desembolso, deve indicar as compras a vista e a prazo, salários, obrigações sociais, despesas administrativas, dentre outras. É indispensável, também, que o agente autuante informe detalhadamente o fluxo de caixa do período fiscalizado.

No presente caso, o auto de inflação foi fundamento apenas em declarações da firma autuada, e como bem definiu a consultoria, tais documentos não são suficientes para determinar a **procedência** ou a **não procedência** da ação fiscal.

Ora, se o julgador não pode analisar o feito, em virtude da falta de informações, idêntica circunstância impede o sujeito passivo de defender-se da acusação caracterizando-se, assim a preterição do direito de defesa e, consequentemente a **NULIDADE** do feito.

Isto posto, acostamo-nos ao entendimento da douta Consultoria Tributária, referendada pela douta Procuradoria Geral, no sentido de reformar a decisão exarada em Primeira Instância, decidindo pela **NULIDADE** do presente processo.

VOTO DO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é
Recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido:

LEITÃO RODAS E ACESSÓRIOS LTDA

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, em grau de preliminar, resolve declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Contrários a preliminar os conselheiros Elias Leite Fernandes e Marcos Antônio Brasil. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos..

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza,
em 23 de Agosto de 2001.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara

Marcos Silva Montenegro
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator

André Luís Fontenele Santos
DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
GOMES DE BRITO

Alfredo Rogério
DR. ALFREDO ROGERIO

DR. ELIAS LEITE FERNANDES
BRASIL

Marcos Antônio
DR. MARCOS ANTONIO

Raimundo Azeu Moraes
DR. RAIMUNDO AZEUL MORAIS

Roberto Sales Faria
DR. ROBERTO SALES FARIA

Verônica Gondim Bernardo
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

Matheus Viana Neto
DR. MATEUS VIANA NETO
Procurador do Estado